



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP**  
**07091-060**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011138-85.2022.8.26.0224**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Laercio Sandes de Oliveira**  
 Litisconsorte Passivo e Impetrado: **Município de Guarulhos e outro**

**CONCLUSÃO**

Aos 14 de junho de 2022, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez. Eu, esrcv, subscrevi.

Vistos.

Laercio Sandes de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Guarulhos, vinculado ao Município de Guarulhos, a fim de lhe seja dada vista ao Processo Administrativo n. 10743/2009, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que lhe foi negado acesso aos respectivos autos.

Emenda da inicial a fls. 145/146.

A liminar foi indeferida (fls. 148/149).

Informações a fls. 166/168.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 182/184).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Vigora no nosso sistema jurídico-constitucional o sistema de freios e contrapesos no qual há independência e harmonia entre os poderes, havendo fiscalização recíproca. Por outro lado, entre outros, são princípios da administração pública a moralidade e a publicidade.

Nesse contexto, conforme art. 76 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, qualquer Vereador poderá requerer vista de processo administrativo, livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar em processos ou arquivos da Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas Municipais por cinco dias corridos,

**1011138-85.2022.8.26.0224 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE GUARULHOS  
 FORO DE GUARULHOS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP  
 07091-060

mediante carga, ou, a critério da Administração, cópia reprográfica de inteiro teor.

Ademais, embora não necessário, no presente caso, o pedido de vista dos autos do processo administrativo foi justificado pelo impetrante no sentido de haver comunicação de irregularidade em licenciamento de obra.

O único motivo trazido pelo impetrado em negar a vista é o fato de existir informação sujeita a sigilo fiscal e de negócios e atividades do sujeito passivo, incluindo lançamento tributário. Se há dados sigilosos, a solução não é negar o acesso aos autos. Caso contrário, estaria aberta a porteira para a falcatura com o dinheiro público, já que amiúde há dados fiscais e de negócios e atividades do sujeito passivo, incluindo lançamento tributário, quando se trata de aplicação de verba pública. Esse argumento basicamente inviabilizaria qualquer fiscalização.

Não há sentido algum em a lei conceder o direito de vereador ter amplo acesso aos autos de processo administrativo e ao mesmo tempo lhe ser barrado o acesso por conter dados fiscais e de negócios e atividades do sujeitos passivo, tanto mais quando se quer fiscalizar as atividades fiscais e de negócios e atividades do sujeito passivo, incluindo lançamento tributário.

No caso vertente, a fiscalização recai sobre licenciamento de obra, o qual é público por sua própria natureza. Também não há sentido algum em um licenciamento secreto, já que pode e deveria ser fiscalizado não só pelos vereadores, mas também pela coletividade. Lembremos que é no âmbito do licenciamento que são produzidos os estudos técnicos, os quais são por sua própria natureza públicos. Não haveria sentido algum em o estudo ser público e o licenciamento sigiloso. Para ilustrar e como exemplo, a Resolução Conama n. 237/1997 prevê a publicidade das licenças ambientais. O artigo 10, §1º, da Lei n. 6.938/1981 refere que “os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado bem como em periódico regional ou local de grande circulação”, demonstrando com isso sua ampla publicidade.

O sigilo como regra e de forma generalizada em relação a processo administrativo não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Assim, para se preservar o Estado Democrático de Direito, no qual a publicidade é a regra, há duas possíveis soluções jurídicas. Se o pedido se dá fora das hipóteses legais de acesso à informação em decorrência de atividade exercida entre os poderes e não se relaciona com os dados sigilosos, deve-se franquear a todo o processo administrativo, com exceção daqueles dados específicos e que são sigilosos. O sigilo de dados não contamina e nem poderia contaminar todo o processo administrativo, sob pena que corromper o sistema e inviabilizar a fiscalização. Se o acesso aos autos diz respeito à fiscalização dos próprios dados sigilosos, o vereador tem direito a acesso amplo e irrestrito dos autos, cabendo sua responsabilidade no caso de eventual divulgação ou uso desses dados, já que o sigilo não se refere ao vereador que tem direito a acessar os autos, mas sim à divulgação desses dados.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem impetrada por Laercio Sandes de

**1011138-85.2022.8.26.0224 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GUARULHOS  
FORO DE GUARULHOS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP  
07091-060

Oliveira ato do Secretário da Fazenda do Município de Guarulhos para que seja dada vista e permitida a carga dos autos do Processo Administrativo 10.743/09 pelo prazo de cinco dias mediante carga ou cópia reprográfica de inteiro teor. Custas pelo impetrado, descabendo honorários advocatícios.

P.I.C.

Guarulhos, 14 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**